

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. DRA. SORAYA MANATO)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre administradoras de benefícios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre administradoras de benefícios.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A. As pessoas jurídicas que cumprirem os requisitos para a contratação de plano privado de assistência à saúde coletivo poderão contratá-lo diretamente com a operadora ou, de forma opcional, com a participação de administradora de benefícios, nos termos de regulamento.

Parágrafo único. As operadoras de planos de saúde poderão, em qualquer caso, efetuar a cobrança da prestação pecuniária diretamente aos beneficiários.”

Art. 3º O artigo 16 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 16.

.....

§ 1º.....

§ 2º A todo consumidor de plano coletivo cuja contratação tenha sido intermediada por administradora de benefícios será informada, no ato da assinatura do contrato e em área específica e restrita do sítio eletrônico da operadora, a forma de remuneração da administradora de benefícios intermediária e os seu impacto nos custos do plano para o beneficiário, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As administradoras de benefícios são empresas especializadas na administração de planos de saúde coletivos. Apesar de terem sido mencionadas no texto Lei nº 9.656, de 1998, a partir de uma alteração legislativa promovida em 2001, a sua existência foi estimulada pelo advento das Resoluções Normativas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) nºs 195¹ e 196², de 2009.

Conforme a ANS³, as administradoras de benefícios têm a responsabilidade de emitir boletos, de representar os beneficiários na negociação de aumentos de mensalidade com a operadora do plano e, dependendo do que for contratado, de absorver o risco da empresa, conselho, sindicato ou associação profissional contratante quanto a atraso ou não-pagamento de mensalidades.

No entanto, para se dedicarem a essas atividades, as administradoras são remuneradas. Os custos, então, são repassados ao consumidor. E o negócio é lucrativo. De acordo com artigo publicado na Folha de São Paulo⁴, a receita das administradoras, de 2011 a 2017, aumentou 146% e chegou a 1,6 bilhão.

Não há consenso sobre a obrigatoriedade dessas administradoras para a contratação de planos coletivos. Aqueles que defendem a sua existência asseguram que não há norma na legislação que obrigue o seu uso. Aqueles que apoiam a sua limitação, em contrapartida, afirmam que dispositivo da RN nº 195, de 2009, da ANS, inviabilizou o funcionamento de planos coletivos sem a sua intermediação.

De fato, o art. 14 da RN nº 195, de 2009, determina que a operadora contratada (com exceção das autogestões) não poderá efetuar a

¹ <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTQ10A>
==

² <http://www.ans.gov.br/component/legislacao/?view=legislacao&task=TextoLei&format=raw&id=MTQ10Q>
==

³ <http://www.ans.gov.br/planos-de-saude-e-operadoras/contratacao-e-troca-de-plano/dicas-para-escolher-um-plano/467-planos-coletivos>

⁴ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/08/intermediarias-entre-planos-de-saude-e-clientes-crescem-em-plena-crise.shtml>

cobrança das contraprestações pecuniárias diretamente ao beneficiário, exceto nas hipóteses previstas nos artigos 30 e 31 da Lei 9.656, de 1998. Os críticos das administradoras declaram que, a partir da vigência desse artigo, tornou-se inviável não as contratar como intermediárias das relações com os beneficiários, pois as operadoras não mais poderiam “boletar” os consumidores de planos.

Em face dessa situação, decidimos apresentar esta proposição, para consignar, explicitamente, na Lei nº 9.656, de 1998, que a contratação das administradoras é opcional, e que as operadoras de planos de saúde poderão, em qualquer caso, efetuar a cobrança da prestação pecuniária diretamente aos beneficiários. Com isso, demonstramos que nosso interesse não é acabar com as administradoras de benefícios. Queremos, na verdade, dar às operadoras de planos a oportunidade de decidir se querem ou não se utilizar de intermediários.

Ademais, consideramos importante determinar, neste PL, a criação de um mecanismo de transparência para disponibilizar ao consumidor de planos informações claras quanto à forma de remuneração da administradora de benefícios intermediária de seu contrato. Atualmente, o consumidor não consegue, facilmente, saber quanto da sua mensalidade vai para a operadora e quanto vai para a administradora, ou qual o valor cobrado a título de adesão. Se dispusesse, todavia, dessa informação, poderia, por exemplo, pressionar a operadora e a administradora por condições mais vantajosas e, assim, evitar abusos.

É, portanto, com foco na busca de clareza do ordenamento jurídico e transparência nas relações entre operadoras, administradoras e consumidores de planos de saúde que apresentamos este Projeto. Pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada DRA. SORAYA MANATO

2019-3119